Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7253/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01834/2014
PROTOCOLO	: 1238589
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: NELSON TRAD FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: ROSA MARCIANA DO ROSÁRIO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. PELO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Rosa Marciana do Rosário, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde referência 4, classe “D”, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, constando como responsável o Sr. Nelson Trad Filho, prefeito à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-7ICE-4288/2014, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-9961/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.807/2011, publicado no Diário Oficial do Estado n. 3.399, na edição do dia 21 de novembro de 2011, fundamentada no art. 40, § 1º, I, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41,

de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, c/c o art. 16, I, "a", e arts. 17, 18, 19 e 25, da Lei Complementar n. 64, de 20 de maio de 2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Rosa Marciana do Rosário, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde referência 4, classe “D”, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 7 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn